



PROJETO DE LEI Nº 15 / 2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 24/02/26
Presidente

Estabelece critérios rigorosos, exigência de aprovação por instâncias colegiadas do SUS e prévia autorização da Assembleia Legislativa para a celebração de contratos de gestão e parcerias com entidades privadas nas unidades de saúde da rede estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO OU DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º A transferência da gestão, operação ou execução de serviços de saúde em unidades hospitalares da rede estadual para entidades privadas, Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), fica condicionada ao cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO II
DA APROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS

Art. 2º Nenhum processo licitatório ou chamamento público para a terceirização de gestão hospitalar poderá ser iniciado sem a prévia e expressa aprovação, em caráter deliberativo e vinculante, do Conselho Estadual de Saúde (CES).

Parágrafo único. A aprovação deverá ser fundamentada em Estudo Técnico de Viabilidade e Vantajosidade, comprovando que a gestão indireta é superior à administração direta em termos assistenciais e econômicos.

TÍTULO III
DA CONVALIDAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º As propostas de terceirização de gestão hospitalar deverão, obrigatoriamente, ser submetidas à ratificação e convalidação pela Assembleia Legislativa.



Parágrafo único. A autorização legislativa será específica para cada unidade de saúde, sendo vedadas autorizações genéricas ou em bloco para múltiplas unidades hospitalares.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º Fica assegurada a permanência e a integridade do regime jurídico dos servidores estatutários lotados nas unidades objeto de parceria.

I – É vedada a subordinação hierárquica de servidores públicos a gestores de entidades privadas;

II – Fica proibida a remoção de ofício ou penalização do servidor em decorrência da transição para o modelo de gestão indireta;

III – A gestão da vida funcional e a avaliação de desempenho dos servidores permanecerão sob responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado de Saúde.

TÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 5º O Estado deverá publicar, semestralmente, relatório detalhado comparando a eficiência da unidade terceirizada com o período anterior sob gestão direta, garantindo o livre acesso aos órgãos de controle e ao sindicato da categoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
19 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O direito à saúde constitui garantia fundamental prevista na Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar políticas públicas que promovam acesso universal, igualitário e eficiente aos serviços de saúde. No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a gestão dos serviços públicos deve observar, além dos princípios da legalidade e da eficiência, os princípios da participação social, da transparência e do controle democrático das decisões que impactam diretamente a população.

Nos últimos anos, tem-se ampliado no Brasil a adoção de modelos de gestão indireta por meio de contratos de gestão e parcerias com entidades privadas, Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), especialmente na administração de unidades hospitalares. Embora tais mecanismos sejam juridicamente admitidos, sua implementação exige cautela, critérios técnicos rigorosos e mecanismos efetivos de controle, uma vez que envolvem serviços públicos essenciais e recursos públicos de elevada relevância social.

A transferência da gestão ou da execução de serviços hospitalares representa decisão administrativa de grande impacto, capaz de alterar significativamente a organização da rede pública, as relações de trabalho, a qualidade da assistência e a própria política de saúde do Estado. Por essa razão, é necessário estabelecer parâmetros claros que assegurem que eventual adoção da gestão indireta ocorra apenas quando demonstrada, de forma técnica e transparente, sua real vantajosidade em relação ao modelo de administração direta.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, a criação de critérios rigorosos e mecanismos adicionais de controle institucional, fortalecendo o papel das instâncias colegiadas do SUS e do Poder Legislativo no acompanhamento dessas decisões. A exigência de aprovação prévia pelo Conselho Estadual de Saúde reafirma o princípio constitucional do controle social, assegurando participação efetiva da sociedade na avaliação de medidas que impactam diretamente a prestação do serviço público de saúde.

Da mesma forma, a previsão de autorização específica pela Assembleia Legislativa reforça o dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo sobre atos que envolvem reorganização estrutural da rede estadual de saúde, promovendo maior transparência e responsabilidade institucional, especialmente diante da relevância social e financeira desses contratos.



O Projeto também busca garantir segurança jurídica e proteção aos servidores públicos estatutários, assegurando a preservação de seus direitos, do regime jurídico e da autonomia funcional, evitando situações de subordinação indevida a gestores privados e resguardando a estabilidade administrativa das unidades de saúde.

Além disso, a exigência de relatórios periódicos comparativos sobre a eficiência da gestão indireta fortalece a transparência e permite avaliação contínua dos resultados, possibilitando o acompanhamento por órgãos de controle, entidades representativas e pela própria sociedade.

Ressalta-se que a proposta não impede a celebração de contratos de gestão, mas estabelece salvaguardas institucionais para que tais decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos, participação social e ampla fiscalização, garantindo que o interesse público permaneça como elemento central da política estadual de saúde.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e segurança institucional na gestão da saúde pública, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
19 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB